



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso de Revista **0000103-05.2024.5.05.0421**

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/05/2025

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Partes:

RECORRENTE: OCYAN S.A.

ADVOGADO: DANIEL CARVALHO JUNQUEIRA CARDONE

RECORRIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: GEISA LOPES DE ANDRADE

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: GEISA LOPES DE ANDRADE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000103-05.2024.5.05.0421

ACÓRDÃO
Tribunal Pleno
GPACV/iao

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. MATÉRIA PACIFICADA NA SÚMULA Nº 440 DO TST. CONTEÚDO PERSUASIVO. RECORRIBILIDADE. NECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO DA MATÉRIA PARA O FIM DE VINCULAÇÃO DE TESE JURÍDICA. Cinge-se a controvérsia a definir se é assegurada a manutenção do plano de saúde oferecido pelo empregador na vigência de suspensão do contrato de trabalho por auxílio doença acidentário ou aposentadoria por invalidez. No caso dos autos o acórdão regional manteve a sentença que determinou fosse restabelecida a assistência médica hospitalar ao reclamante, sob o fundamento de que o plano de saúde foi suprimido durante período de suspensão do contrato de trabalho em face da concessão de aposentadoria por invalidez. O recurso interposto trata acerca de matéria que já restou pacificada nesta Corte, cristalizada no verbete da Súmula nº 440. Ainda que retrate a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, vem sendo objeto de renitente recorribilidade. O Sistema Nacional de Precedentes Judiciais Obrigatórios tem por fim trazer coerência às decisões e, para tal fim, a uniformização da jurisprudência deve ocorrer, inclusive, naqueles casos em que a Súmula, por não ser vinculante, tem sido objeto de conflito jurisprudencial na sua aplicação, seja pela interposição reiterada de recursos pelas partes, seja por entendimento de Tribunal Regional em desacordo com o seu enunciado. De tal modo, diante da necessidade de trazer a integridade da jurisprudência em face do entendimento sintetizado na Súmula, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de reafirmar a respectiva tese: ***Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em razão de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez, nas mesmas condições em que usufruída a vantagem no período anterior à suspensão contratual.*** Recurso de revista representativo da controvérsia não conhecido, por incidência da tese ora reafirmada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-AIRR - 0000103-05.2024.5.05.0421, em que é AGRAVANTE OCYAN S.



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 01/09/2025 19:08:31 - 81f35d5
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25062612043255900000100162392>

Número do processo: 0000103-05.2024.5.05.0421

Número do documento: 25062612043255900000100162392

ID. 81f35d5 - Pág. 1

A. e são AGRAVADOS JOSE PEREIRA DA SILVA e MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DA SILVA.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito turmas e veiculada na Súmula nº 440 do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, colocando em risco a celeridade processual e a própria segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de resolução de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, consequentemente, a litigiosidade na medida em que pacifica o entendimento impedindo a interposição de recursal infundado.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **TST-AIRR - 0000103-05.2024.5.05.0421** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a **possibilidade de reafirmação de jurisprudência** da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, em matéria que já restou pacificada em todas as turmas desta Corte, e está cristalizada no verbete da **Súmula nº 440**, de seguinte teor:

AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

No caso em exame, as razões de decidir da linha jurisprudencial subjacente à Súmula devem ser objeto de análise, para o fim de verificar se a tese ali firmada, em que pese a natureza jurídica persuasiva, deve ser reafirmada, diante da reiterada renitência das partes que interpõem recurso contra decisão que foi objeto de pacificação na Corte Superior.

Necessário, portanto, solucionar a controvérsia objeto do recurso de revista da parte reclamada, do qual consta exclusivamente a matéria acima delimitada: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA – TEMA PACIFICADO POR SÚMULA DE NATUREZA PERSUASIVA.

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).



Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25/11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)”

§ 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal *“indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência”* (RITST, art. 41, XLVII), quando houver *“multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal”*.

Cabe destacar que as Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como as Orientações Jurisprudenciais, historicamente se traduzem em importante função de uniformização da jurisprudência trabalhista.

Contudo, numa leitura atenta do objetivo do atual Sistema Nacional de Precedentes, torna-se necessária uma interpretação teleológica da origem das Súmulas e OJs no TST, do seu papel histórico, em confronto com a realidade atual, em que todos os atores sociais se unem, num espírito de cooperação e busca do ideal de justiça.

Enquanto há um elemento nodal e comum no objetivo de entregar a jurisdição plena, além da coerência e da integridade, deve ser observada, por todos que dignificam a esfera do “dizer o direito”, a razão de ser dos amplos e efetivos debates que trazem a conclusão de uma tese jurídica: a previsibilidade a que se vinculam as decisões judiciais.

Hoje não há como, no volume estratosférico de processos tramitando na Justiça do Trabalho, podermos deixar a jurisdição caminhar ao largo dos princípios que norteiam a razoável duração do processo. Se há, pelos jurisdicionados, dúvida quanto à persuasão que se entrega na edição de uma Súmula, é preciso rever os critérios da entrega da jurisdição para que as Cortes Superiores possam dar a verdadeira razão dos debates que elevam um entendimento reiteradamente debatido nas instâncias inferiores a um precedente qualificado e vinculante.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **199 acórdãos e 887 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 18/6/2025 no sítio www.tst.jus.br).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte, ainda que veiculada em súmula, não se mostrou suficiente para pacificar a ainda elevada litigiosidade. Tal renitente recorribilidade coloca em



cheque as garantias da razoável duração do processo e da segurança jurídica, comprometendo a própria missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela parte reclamada em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos:

"A Reclamada investe contra a sentença, que determinou o restabelecimento do plano de saúde. Alega que não há discussão sobre a nulidade da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante, que existe no plano fático. Argumenta, ainda, que, "ao completar sessenta anos, a aposentadoria por invalidez tornou-se definitiva, na forma da Reforma Trabalhista que passou a prever a hipótese do art. 101, §1º, II da Lei 8.213/91", estando autorizada a rescisão contratual.

Sem razão.

Na petição inicial, o Reclamante afirma que foi admitido pela Reclamada em 01/08/1991 e despedido sem justa causa em 09/08/2023. Disse que, "De acordo com correspondência eletrônica encaminhada pela reclamada, o reclamante fora desligado de suas funções, uma vez que atingiu a idade de 60 anos e que sua aposentadoria por invalidez adquiriu caráter definitivo, de acordo com a Lei 8.213/91 (art. 101, § 1º)", tendo sido informado, ainda, que o plano de saúde estaria ativo somente até 30/11/2023. Esclareceu que tem 77 anos e sua esposa, dependente, 73 anos, e que "utilizam o referido plano de saúde há anos e é de suma importância a sua manutenção, uma vez que, ambos se encontram acometidos com quadro de saúde que constantemente necessitam de acompanhamento médico". Assim, requereu o restabelecimento do plano de saúde.

Na contestação, a Reclamada afirmou que "o Reclamante está afastado junto à Previdência há 30 (trinta) anos, e que a extinção do vínculo se deu após a entrada em vigor e em observância do art. 101, §1º, II da Lei nº 8.213/91", que afirma autorizar a conversão a aposentadoria por invalidez em definitiva quando o beneficiário completa 60 anos. Disse que, "Por consequência, também se encerraram os efeitos da Súmula 440 do TST, que reconhecia o direito a manutenção do plano médico ou de assistência médica nos casos de suspensão do contrato de trabalho". Argumentou, ainda, que o plano de saúde era na modalidade de coparticipação, que "não é eleita ao direito de manutenção do convênio com assunção do integral custeio do convênio pelo aposentado na forma da Lei n. 9.656/98".

Nos termos do art. 475, da CLT c/c art. 47, I e II da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria por invalidez determina a suspensão do contrato de trabalho, restando garantida ao trabalhador o retorno ao emprego no caso de recuperação. Destaque-se a legislação citada:

CLT, Art.475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

Lei 8213/91, Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: (...).

A aposentadoria por invalidez não é convertida automaticamente em definitiva após o cômputo de 60 anos de idade pelo beneficiário. Do cotejo entre a legislação previdenciária e o artigo 475 da CLT, tem-se que o empregado aposentado por invalidez terá seu contrato suspenso, durante todo o período em que estiver recebendo o mencionado benefício, sem nenhum limite temporal. No mesmo sentido as Súmulas 160 e 440/TST.

SUM-160 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (mantida) - Res.121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei (ex-Prejulgado nº 37).



SUM-440 AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

A tese defensiva, no sentido de que a aposentadoria por invalidez deixou de ser temporária e tornou-se definitiva, em razão de o Reclamante já ter completado 60 anos, o que autorizaria a rescisão contratual e o cancelamento do plano de saúde, não prospera. Definitivamente, não há como acolher tal interpretação normativa, tendo em vista o preceito contido no inciso II do §1º do art.101 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado em conjunto com o §2º do mesmo dispositivo legal. Destaque-se:

Lei 8.213/91. Art. 101. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a: (Redação dada pela Lei nº 14.441, de 2022)

I - exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção;

§1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

(...) II - após completarem sessenta anos de idade.

§ 2o A isenção de que trata o § 1o não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

(...) II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto.

Observe-se que apenas há previsão de que o beneficiário de aposentadoria por invalidez está isento de exame médico pela Previdência Social após completar 60 anos de idade (art. 101, § 1º, II, da Lei 8.213/1991), e não de que a aposentadoria por invalidez se transforma em aposentadoria definitiva. Outrossim, há previsão de que a isenção não se aplica quando o exame médico tenha por finalidade verificar a recuperação da capacidade de trabalho.

Como visto, o contrato de trabalho fica suspenso também para o aposentado por invalidez com mais de 60 anos de idade, já que este pode, a qualquer tempo, verificada a recuperação da capacidade de trabalho, solicitar o cancelamento do benefício previdenciário e retornar ao trabalho.

É devido o restabelecimento do plano de saúde. De fato, assim como alega a Reclamada, não houve pedido (nem deferimento) de declaração de nulidade da rescisão contratual. Contudo, diante do contexto fático (suspensão do contrato de trabalho), e valendo-me dos princípios *iura novit curia* e *damus factum dabi tibi ius*, entendo que a rescisão contratual não opera efeitos em relação ao plano de saúde, objeto da presente ação. Quanto aos demais efeitos, tal como eventual restituição de verbas rescisórias pagas, é incabível a análise nesta oportunidade, por extrapolar os limites da lide.

Reconhecida a supressão, pela Reclamada, do plano de saúde durante período de suspensão do contrato de trabalho em face da concessão de aposentadoria por invalidez, outro não pode ser o entendimento senão o de se julgar procedente o pedido autoral para que seja restabelecida a assistência médica/hospitalar, nos mesmos moldes que era mantido quando da vigência do contrato de trabalho. Entendimento diverso importaria ofensa ao art. 468 da CLT.

Destarte, e especialmente em atenção ao Princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser mantido o deferimento do pedido.

Nada a reparar.

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional manteve a sentença que determinou fosse restabelecida a assistência médica hospitalar ao reclamante, sob o fundamento de que o plano de saúde foi suprimido durante período de suspensão do contrato de trabalho em face da concessão de aposentadoria por invalidez.

No recurso de revista, a reclamada sustenta que “a obrigação de manutenção do plano não se sustenta após a rescisão do contrato” e que “O reclamante possui mais de 60 anos e por isso sua aposentadoria é definitiva”. Fundamenta o recurso de revista na alegação de ofensa aos arts. 5º, II, da CF, 101, § 1º, II, da Lei n. 8.213/91 e de contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.



REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O **posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho**, conforme veiculado na Súmula nº 440, é que *assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.*

O teor do verbete diz respeito a debates que envolvem a discussão em torno da obrigação do empregador de manter o plano de saúde ou assistência médica durante a suspensão do contrato de trabalho decorrente da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença acidentário.

Busca-se, com a reafirmação, dar à Súmula do Tribunal a força a que faz jus. Se os precedentes da Corte são decorrentes de reiterada jurisprudência, firmada e afirmada pela Corte, torna-se mais relevante ainda a enunciação do entendimento vertido na Súmula com a maior força a que se propõe, diante do arcabouço regimental e jurisprudencial que se observa quando de sua edição.

Assim, basta que o entendimento contido no respectivo enunciado continue refletir a jurisprudência pacificada de todas as Turmas desta Corte Superior, para o fim de reafirmar o seu conteúdo.

Nesse sentido, não resta dúvida que não há qualquer conflito na aplicação da referida Súmula, conforme se transcreve dos seguintes precedentes da Corte:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE . SÚMULA N.º 440 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. **O Tribunal "a quo", ao manter o restabelecimento do plano de saúde do autor, aposentado por invalidez em razão de acidente de trabalho, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada na Súmula nº 440.** 2. Julgada a questão em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, inviabilizando, como corolário, o reconhecimento da transcendência da matéria. Agravo a que se nega provimento" (Ag-ED-AIRR-458-40.2018.5.05.0222, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 24/04/2023).

MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO . A Corte Regional consignou que o reclamante encontra-se com o contrato de trabalho suspenso em razão da aposentadoria por invalidez. Nesses termos, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 440 do TST, segundo a qual " Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez ". Nesse passo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-20050-63.2018.5.04.0201, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 15/03/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. plano de saúde. Aposentadoria por invalidez. manutenção. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 440 DO TST. **A jurisprudência desta Corte, por meio do disposto na Súmula nº 440, do TST, reconhece que deve ser assegurado ao empregado aposentado por invalidez, "a manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecida pela empresa ao empregado". Assim, o custeio do plano de saúde deve ser realizado nos mesmos moldes do período anterior à aposentadoria por invalidez.** Decisão regional que se coaduna com o entendimento desta Corte Superior, de modo que o processamento do recurso de revista esbarra no óbice do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento" (AIRR-1000208-69.2022.5.02.0048, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 27/05/2025).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. 1. **MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 440 DO TST. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS. DECISÃO REGIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. ÓBICES DO ART. 896,**



§7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. [...] II. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1000762-43.2018.5.02.0048, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/05/2025).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA DEFINITIVA APÓS COMPLETAR SESENTA ANOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. **Nos termos da Súmula 440 do TST, "assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez". Na hipótese, o autor está com seu contrato de trabalho suspenso em decorrência da aposentadoria por invalidez (art. 475 da CLT), sendo devida a manutenção do plano de saúde.** Precedentes. Ausente previsão legal de conversão da aposentadoria por invalidez (B-92) em definitiva pelo simples fato de que o aposentado superou os sessenta anos de idade. O art. 101 § 1º, II, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, somente isenta os maiores de sessenta anos de idade do exame médico a cargo da Previdência Social. Precedente da SBDI-2. Rememore-se, inclusive, que o legislador, ao elaborar a Lei nº 8.213/91, não reproduziu a norma inicialmente estabelecida no art. 30, § 2º, da Lei nº 3.807/60 e renovada no art. 8º, § 2º, da Lei nº 5.890/73, que previa a convalidação automática da aposentadoria por invalidez em "aposentadoria por velhice". Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-EDCiv-RR-1532-76.2015.5.06.0006, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/08/2024).

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. SÚMULA Nº 440 DO TST. **O Tribunal Regional, ao manter o restabelecimento do plano de saúde do reclamante, aposentado por invalidez, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada na Súmula nº 440.** Assim, julgada a questão em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte, impondo-se a manutenção da decisão agravada, que não reconheceu a transcendência da matéria. Agravo interno a que se nega provimento, com incidência de multa" (Ag-AIRR-1000106-51.2021.5.02.0446, **6ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 23/08/2024).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. **A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 440/TST, segundo a qual "Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez."** Não bastasse, o eg. TRT consigna que o benefício foi pago espontaneamente pelos empregadores por seis anos, durante o afastamento previdenciário, agregando-se ao contrato do autor. Estando o contrato de trabalho suspenso pela aposentadoria por invalidez, ele não se submete a nenhuma limitação temporal, não sendo possível sua extinção nem mesmo após os cinco anos de suspensão, eis que pode haver o retorno do empregado ao trabalho a qualquer momento. Nesse sentido, inclusive, é o julgado da c. SDI-II desta Corte. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-10753-12.2018.5.03.0152, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/11/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. REESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. **O Tribunal Regional aplicou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 440 do TST de que "Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez"**. Incidência da Súmula nº 333 do TST. (AIRR-1194-71.2017.5.05.0132, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/09/2020).

A despeito da pacificidade da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que veiculada em súmula, verifica-se renitente recorribilidade – exemplificada pelos recentes arestos das oito Turmas, acima transcritos.

Trata-se de disfunção de nossa sistemática recursal, a qual permitia que esta Corte tivesse que desviar sua atenção das questões verdadeiramente novas, tendo de examinar centenas de milhares de recursos em matérias pacificadas, com os quais não deveria mais ter de se ocupar. A



presente controvérsia evidencia, justamente, que a jurisprudência meramente persuasiva não foi capaz de racionalizar o sistema recursal, detendo a desnecessária recorribilidade em temas já resolvidos pelas instâncias superiores.

Em tal contexto, faz-se imperativo que o presente recurso seja afetado a fim de que, em seu julgamento, se possa reafirmar de forma vinculante a tradicional corrente jurisprudencial representada pela Súmula nº 440 do TST.

Feitos tais registros, verifica-se que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que, adotando entendimento conforme ao deste C. Tribunal Superior do Trabalho, decidiu no sentido de manter o direito ao plano de saúde ao empregado aposentado por invalidez.

Demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte enfrenta desnecessária e renitente recorribilidade, forçoso admitir a afetação do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar o inchaço do sistema recursal e o desnecessário prolongamento das lides.

No caso em exame, portanto, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia não merece ser conhecido, por incidência da tese ora fixada.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* que permeou os precedentes que originaram a Súmula nº 440 do TST, **firmando-se a tese jurídica do presente incidente de recursos repetitivos nos mesmos termos**, a saber:

AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. *Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em razão de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez, nas mesmas condições em que usufruída a vantagem no período anterior à suspensão contratual.*

Não havendo temas remanescentes, prossiga-se com a regular tramitação do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho: I - por maioria, acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: ***Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de***



trabalho em razão de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez, nas mesmas condições em que usufruída a vantagem no período anterior à suspensão contratual. Vencido o Exmo. Ministro Sérgio Pinto Martins; II – por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por incidência da tese ora reafirmada e determinar o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de temas remanescentes.

Brasília, 25 de agosto de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST

